



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 12, DE 26 DE AGOSTO DE 1835.

Estende á Província de Mato Grosso, a Resolução do Conselho Geral da Província do Maranhão no que concerne á segurança.

Anexo: Resolução Conselho Geral da Província do Maranhão de 11/12/1830.

Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro d'Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artº. Unico. A Resolução da Assembléa Geral Legislativa de onze de Desembro de mil oitocentos e trinta, tomada sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, fica extensiva á esta Provincia de Mato Grosso.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Ant.º Pedro d'Alencastro

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que faz extensiva a Resolução d'Assembléa Geral tomada sobre a do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, como ácima se declarada.

Para Vossa Excellencia vêr.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Gov.^{no} 26 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.º 1º de Leis.
Cuyabá, 26 d' Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros.

Resolução do Conselho Geral da Província do Maranhão que foi extensiva a todas as provincias do pais.

11/12/1830.

Anexo a Lei nº 12 de 26/08/1835.

Decreto

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre

Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Artº. 1º. Os Juizes de Paz desta Provincia, cuidarão, em observancia do paragrafo quinto da Lei de quinze d' Outubro de mil oitocentos e vinte sete, em indagar, e fazer hum exacto arrolamento de todas as pessoas, q. Existirem d'entro do districto de sua jurisdicção, com especificação de sua naturalidades, idades, occupações; e de proceder contra aquelles, que forem achados vadios, e sem meios decentes de subsistir, na conformidade da Lei.

Artº. 2º. Os Officiaes dos Quarteirões, serão obrigados a darem immediatamente parte aos Juizes de Paz, de todas as pessoas, que de novo apparecerem nas seus districtos com a informação necessaria de donde ellas vierão, e a que fim, e para onde se dirigem, e em que genero de vida se empregão, para no caso de que se conheça serem vadios ou malfeitores, se proceder contra elles, na conformidade da Lei.

Artº. 3º. Os Juizes de Paz fiscalisarão a observancia do artigo antecedente, e os Officiaes dos Quarteirões, que o transgredirem, serão multados em seis mil reis para as despesas do Municipio, e no dobro nos casos das reincidencias.

Artº. 4º. Os Juizes de Paz vigiarão sobre os proprietarios, senhores de terras, e homens poderosos; proporcionando haver delles hum circumstanciada relação de todos as pessoa livres, que tiverem em suas companhias a titulo d' aggregados, ou qualquer outro especial; indagando em que elles se occupão, de q. tirão sua subsistencia, o motivo por que os acolherão, e d'onde serão; e por que as consentem em sua companhia, ou nas suas terra; ficando responsaveis pela veracidade das declarações que em virtude d'este artigo são obrigados a fazer, debaixo da pena daq.^{tia} de cem mil reis, no caso de falsidade, paga a metade para as despesas do Municipio respectivo, outra a metade ao Official de Quarteirão ou outra qualquer pessoa, que provar a falsidade das declarações no todo, ou em parte.

Artº. 5º. Os Senhores, e Proprietarios de terras, que nellas consentirem homens a titulo de aggregados, ou protegidos, ou com qualquer outro especioso, sem que mostrem que elles se empregão em occupação honesta, e tenham genero de vida, ou emprego decente, de que subsistão, ou q. acoitarem malfeitores, incorrerão por cada individuo, que assim tiverem em sua Companhia na multa de dusentos mil reis, applicadas ás Casas de correcção, e mais obras do Municipio, além das mais penas, que por direito lhe forem impostas.

Artº. 6º. Nas mesmas penas incorrerão as mencionados Proprietarios, e serão julgado consentidores aquelles S.^{rs} de terras, que nellas conservarem os supraditos individuos, sessenta dias depois da publicação d'esta por Editaes affixados na Cidade, ou Villa, a cujo districto pertencerem.

O Visconde d'Alcantara, Conselheiro d'Estado Honorario, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Desembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio = Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial = Visconde d'Alcantara.

Esta confôrme

Luiz da S.^a Prado.